



INFLAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS

*Almir Santos Reis Júnior*¹

RESUMO: Procurou-se, por meio desta pesquisa, identificar a avalanche de infrações penais existente no Brasil. Inúmeras condutas são elevadas à categoria de infração penal e em outros casos, condutas já positivadas têm penas mais elevadas por meio de projetos de leis. Verdadeira inflação de infrações penais. É preciso repensar o direito penal sob o prisma do princípio da intervenção mínima. E, por isso, trazemos no presente trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica – doutrinária e legal – manifestação contrária ao uso exagerado do direito penal.

PALAVRAS-CHAVE: crimes; leis; princípio.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios são postulados que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Sua importância é indelével, inclusive em ordenamentos positivos, como o brasileiro, pois propicia a exegese da lei e auxilia em sua interpretação para aplicação ao caso concreto.

O direito penal, assim como todos os ramos do direito, possui vários princípios, tais como: taxatividade, legalidade, personalidade, insignificância, adequação social e outros. Há, outro importante princípio chamado de princípio da intervenção mínima seu objetivo é limitar a atuação estatal na criação e revogação de normas de direito penal que dispõem sobre crimes em espécie.

Observa-se, atualmente, a criação de vários microssistemas e, também, inserção de projetos de leis que ora têm por objetivo elevar as penas de delitos existentes; ora têm por objetivo a criação de mais normas penais.

Destarte, este trabalho tem por objetivo analisar o princípio da intervenção mínima e verificar se o legislador está respeitando-o na elaboração, discussão e aprovação dos projetos de leis que têm por escopo a criação de novos tipos penais.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento da pesquisa houve estudo das fontes doutrinárias do direito penal bem como da legislação penal.

Foram estudados os princípios que regem o direito penal brasileiro, com intuito de identificar o a extensão de aplicação do princípio da fragmentariedade do direito penal.

¹ Mestre em Direitos da Personalidade. Especialista em Docência no Ensino Superior. Docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e do Centro Universitário de Maringá. Docente licenciado do Centro Universitário de Mandaguari. Líder do Grupo de Pesquisa em Personalidade, Cidadania, Justiça e Desenvolvimento Sustentável no Âmbito Jurídico. Advogado criminalista militante em Maringá.

Buscou-se, também, estudar a influência midiática na criação de normas do direito penal, com o escopo de atender o interesse de determinada classe social.

A pesquisa foi inteiramente bibliográfica. Após a pesquisa, conclui-se que há necessidade de fazer uma reflexão sobre o uso indevido ou abusivo do direito penal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da pesquisa bibliográfica e, também, da análise empírica das matérias jornalísticas verifica-se que há, no Brasil, criação excessiva de novos crimes e, não raras vezes, a majoração das penas de outros delitos à margem do princípio da intervenção mínima, gerando, destarte, uma inflação de crimes.

O direito penal deve ter função subsidiária, suplementar, quiçá, secundária, pois atinge a liberdade do ser humano.

Ao criar um delito é necessário despontar sua imprescindibilidade e, para isso, deve-se fazer, inicialmente, uma experiência com os outros ramos do direito para verificar se eles, por si só, conseguem resolver o problema. Somente quando os outros ramos do ordenamento jurídico não conseguirem solucionar os conflitos sociais é que o direito penal deve ser chamado para eventual criação de infrações penais.

Se o ordenamento jurídico brasileiro fosse um ser humano, o princípio da intervenção mínima seria o regulador de sua flora intestinal. Isso mesmo, caberia a ele evitar a diarreia – criação excessiva de leis penais – bem como evitar a constipação – insignificante criação de normas penais.

Hoje, no Brasil, cria-se mais crimes do que revoga-se. Há muitas normas penais que devem, urgentemente, ser revogadas, como por exemplo: o Decreto-lei 3.688/41, que dispõe sobre contravenções penais; os delitos descritos nos artigos 229, 233 e 284, do Código Penal, que tratam dos crimes de “manter casa de prostituição, ato obsceno, curandeirismo, respectivamente”. A existência dessas infrações penais tolhe o direito penal à medida que estão em desuso e, também, ao fato de que o direito penal deve-se preocupar com condutas mais deletérias a bens jurídicos relevantes.

Mas não é só de revogação de normas penais que o direito penal reclama, mas também, da evitabilidade de criação de novos delitos.

Há pouco mais de um ano criou-se o artigo 311-A, do Código Penal, que criminaliza a fraude em provas de concursos, vestibulares etc., com pena de 1 a 4 anos. Daí, perguntamos: será que não havia outro ramo do direito para tutelar este bem jurídico, por meio da imposição de multa?

O direito penal deve prestar à tutela de bens jurídicos relevantes. Em matéria penal, o bem jurídico não basta ser só importante, ele deve ser o mais importante. O direito penal tem caráter fragmentário, isto é, esse ramo do direito é a última etapa de proteção ao bem jurídico. (MASSON, 2008).

O problema não para, pois a grande vilã que propulsiona o legislador na criação de leis penais é a *experiente* imprensa, que cobra mais crimes, penas mais severas, regimes mais rígidos, prisão provisória com esteio no clamor público. E a partir dela nasce a opinião pública, ou pior, a *opinião publicada*, dada a influência dela na população brasileira.

Os meios de comunicação não se cansam em divulgar notícias ligadas à criminalidade. Jornalistas, atores, apresentadores de televisão e rádio têm sempre o crime, criminoso e vítima como temas de pauta. Todos intitulam especialista no assunto rogando recrudescimento das penas já existentes. Para eles os problemas sociais devem ser resolvidos pelo direito penal. Por isso, são adeptos de um direito penal máximo. (GRECO, 2008)

A exemplo disso cite-se o artigo 316 e 317, ambos do Código Penal. Aquele dispõe sobre o delito de concussão; este dispõe sobre o crime de corrupção passiva. Até 2003 ambos cominavam a mesma pena, ou seja, 2 a 12 anos de reclusão. A partir da crescente onda de corrupção no Brasil e a marcante cobrança da mídia para elevar a pena dos crimes de corrupção, o legislador por meio da lei 10.763/03 elevou a pena máxima do desta infração penal de 8 anos para 12 anos e manteve a mesma pena do crime mais grave, ou seja, a concussão, para atender o reclame da opinião publicada.

Por que a imprensa não cobrou pena mais elevada ao crime de concussão? Será que é porque ela não conhece o significado da expressão concussão? Onde está a proporcionalidade entre as penas destes delitos: pune menos o ato do servidor público de *extorquir* do que o ato de *pedir*?

É insano o ato de criar desenfreadamente novos delitos e não revogar aqueles cuja importância ficou no tempo.

A sociedade deve ser adepta ao direito penal mínimo. O direito penal deve ter caráter fragmentário e subsidiário. Não se deve reportar ao direito penal para solução de pequenos problemas, pois ele é a *ultima ratio*.

4 CONCLUSÃO

O direito penal está sendo utilizado de forma indiscriminada, com objetivo de resolver todos os problemas sociais.

É preciso conscientizar que em atenção ao princípio da intervenção mínima o direito penal só pode positivizar uma conduta como crime quando os outros ramos do direito forem ineficazes na proteção desse bem jurídico.

O direito penal não pode tutelar dos os bens jurídicos. Somente os bens jurídicos mais relevantes devem ser tutelados por normas penais, em razão de seu caráter fragmentário.

A criação de mais normas penais e a elevação das penas das normas já existentes não resolverá os problemas sociais. A constante violação das normas do direito penal força-nos concluir que a pena, de longe, está a atingir sua função preventiva.

Isso porque, os problemas sociais têm como protagonista a família. Só a família. A ausência de amor, afeto, carinho e recursos financeiros na entidade familiar, agravada pela carência da presença dos pais durante a infância e adolescência e a outorga da educação à escola, à igreja e sociedade são mecanismos que poderão marcar drasticamente os filhos. Muitas vezes serão os frutos do tráfico de drogas, do roubo, do furto etc. E a culpa, é do direito penal ou dos programas governamentais? Devemos continuar alimentando o ordenamento jurídico para que esta inflação de infrações penais cresça ainda mais? Cremos que não!

A criminalidade só será contida por meio da consciência humana, do respeito, cordialidade, amor, afeto, caráter, que devem ser plantados pela família.

O direito penal não é a meretriz do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir?** Teoria geral da pena. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Criminal Especial**. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2012.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 3. ed. rev. atual. ampl. Niterói: Impetus, 2008.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. São Paulo: Editora Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: RT, 2012.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.